



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF
.....

Sessão de 19 de novembro de 19 91

ACORDÃO N.º 303 -26.891

Recurso n.º 112.903 - Processo nº 10580/003724/90-88
Recorrente SULFAB - COMPANHIA SULFOQUÍMICA DA BAHIA
Recorrid DRF - SALVADOR, -BA.

Diferenças quanto a preço e quantidade de mercadoria importada. Inaplicável a tolerância prevista no inc. I do § 7º do Art. 526 do R.A. quando não observados todos os requisitos daquele dispositivo.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,
A C O R D A M os Membros da Terceira câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 19 de novembro de 1991

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 27 MAR 1992 *Em substituição*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, SANDRA MARIA FARONI e MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CÂMARA
RECORRENTE: SULFAB - COMPANHIA SULFOQUÍMICA DA BAHIA
RECORRIDA : DRF - SALVADOR-BA.
RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

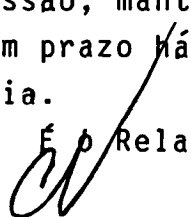
R E L A T Ó R I O

A Recorrente realizou importação de enxofre bruto a granel licenciada por G.I. de que constava a quantidade de 10.000 toneladas do produto, ao valor FOB total de US\$ 1.060.000,00. Ao proceder ao desembarço da importação, por intermédio de duas D.Is., constou-se ser a quantidade real de 10.204 toneladas. Por outro lado, a comparação entre os contratos de câmbio fechados pela Recorrente e o efetivo preço CIF da operação acusou uma diferença para menos de ... US\$21.626,55 (custo CIF de US\$ 1.259.600,82 - contratos de câmbio de US\$1.237.974,27).

Com base nesses fatos, lavrou-se contra a Recorrente Auto de Infração para exigir a penalidade do Art. 526, inc.II do R.A. relativamente à quantidade excedente do produto importado e a do inc. III do mesmo dispositivo sobre a diferença no preço CIF da operação, considerada como subfaturamento.

A Recorrente impugnou tempestivamente o feito, arguindo que o inc. I do § 7º do Art. 526 do R.A. descaracteriza a ocorrência de ambas as infrações.

A decisão monocrática, após tecer os considerandos que leio em Sessão, manteve a exigência, e dela agora recorre a Empresa autuada, em prazo hábil, repetindo os argumentos de defesa da peça impugnatória.

 Relatário.

V O T O

Rezam o § 7º e seu inc. I do Art. 526.do R.A.:

" § 7º - Não constituirão infrações (...):


I - a diferença para mais ou para menos, por embarque, não superior a dez por cento (10%) quanto ao preço, e a cinco por cento (5%) quanto à quantidade, desde que não ocorram concomitantemente."

São, portanto, condições inescapáveis para que não seja caracterizada a infração, além de que as diferenças se mantenham dentro dos citados limites, (1) que se trate de um mesmo embarque, e (2) que não ocorram concomitantemente diferenças quanto a preço e quantidade.

In casu, têm-se diferenças ocorridas num mesmo embarque, e cada qual dentro dos limites de tolerância admitidos pela legislação. Não obstante, ocorrem concomitantemente as duas espécies de diferenças, o que, à letra da lei, impede que a Recorrente se beneficie da aplicação do dispositivo citado.

Dessa forma, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1991


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator.